



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

DECRETO N. 4.191/PMMA/2.018.

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA (NFS-E) DO MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA, MODIFICADO
POSTERIORMENTE, DISPONDO SOBRE O
SISTEMA ELETRÔNICO DE
GERENCIAMENTO DE DADOS DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO**, WILSON LAURENTI, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com base na legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO o que consta particularmente a LEI MUNICIPAL N.º. 045/PMMA/93, LEI N.º. 1.721/PMMA/2017, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade;

CONSIDERANDO a importância da adoção de medidas tendentes a simplificação da administração tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos do cumprimento das obrigações fiscais e distribuição mais justa da carga tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme modelo do Anexo I.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser utilizada, facultativamente, a partir do mês de competência de junho de 2018 por todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Ministro Andreazza.

§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NFS-e, na conformidade do que dispõe este Decreto



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§ 4º. A partir do dia 11 de junho de 2018, os contribuintes prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico do Município, que constarem no Anexo II deste Decreto Municipal estarão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 5º. Caberá à Repartição Fiscal competente definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

§ 6º. Os contribuintes prestadores de serviços não enquadrados no Anexo II, estará obrigado iniciar à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º - O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos, sob pena de autuação por utilização de documentos sem autorização do fisco.

§ 1º. Os Contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com o Anexo II, terão suas notas fiscais Série A ainda não utilizadas, consideradas inidôneas após a determinação de início de seu enquadramento naquela obrigatoriedade.

§ 2º. Após a autorização ou determinação da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelo município, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para restituir os talões das notas fiscais padronizadas Série A.

Art. 3º. O meio de acesso para o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será através do endereço eletrônico www.nfse.ministroandreaZZa.ro.gov.br, com utilização de senha fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º. A senha do acesso inicial ao sistema será fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda. No primeiro acesso, ao contribuinte será solicitado alterar a senha inicial para uma senha de uso pessoal.

Art. 4º. Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, através do sistema do Município de Ministro Andreazza, o prestador do serviço poderá imprimir o documento fiscal em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por *e-mail* ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º. Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, estarão dispensadas de posterior apresentação da Declaração de Serviços.

Art. 5º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

endereço eletrônico www.nfse.ministroandreazza.ro.gov.br.

Art. 6º. A solicitação de cancelamento ou substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderá ser efetuada pelo próprio prestador do serviço, em até 05 (cinco) dias da emissão, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.nfse.ministroandreazza.ro.gov.br, podendo a qualquer tempo este cancelamento ser revisto pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 7º. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

- I -** Brasão e dados do Município de Ministro Andreazza;
- II -** Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III –** Identificação da Nota Fiscal e RPS.
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Natureza da Operação
 - c) Data e hora da emissão;
 - d) Código de verificação;
 - e) Número da nota;
 - f) Número RPS;
 - g) Série RPS;
 - h) Data de Emissão.
- IV -** Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Inscrição Municipal;
 - c) Razão social;
 - d) Nome fantasia;
 - e) Endereço;
 - f) Telefone;
 - g) E-mail.
- V -** Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Inscrição Municipal;
 - c) Razão social;
 - d) Nome fantasia;
 - e) Endereço;
 - f) Telefone;
 - g) E-mail.
- VI –** Discriminação dos serviços;
- VII –** Dados para apuração do ISSQN, com:
 - a) Identificação da atividade do Município;
 - b) Alíquota;
 - c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
 - d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
 - e) Valor Total dos Serviços;
 - f) Desconto Condicionado;
 - g) Desconto Incondicionado;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;

- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISS Retido;

VIII – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) Outras retenções;

IX – Valor líquido da nota.

X – Informações Adicionais

Art. 8º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e do Município de Ministro Andreazza.

§ 1º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e .

§ 2º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I** – Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II**- Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III** – Consulta de NFS-e por RPS;
- IV** – Consulta de Lote de RPS;
- V** - Consulta de NFS-e;
- VI**- Cancelamento de NFS-e.

CAPÍTULO II
Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

Art. 9º. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou não no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.nfe.ministroandrezza.ro.gov.br.

§ 2º – A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, poderá ser feita junto à Secretaria Municipal de Fazenda, ou através do endereço eletrônico, www.nfse.ministroandrezza.ro.gov.br, mediante cadastro prévio e obtenção de senha de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

acesso.

§ 3º Quando for realizada na Secretaria Municipal de Fazenda a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, o contribuinte deverá preencher o formulário de solicitação da NFS-e avulsa, conforme modelo contido no Anexo IV.

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço e com destaque do ISSQN devido.

Art. 12. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionado ao prévio recolhimento do ISSQN, e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Parágrafo único. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 13. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 14. Será emitida guia de recolhimento pela Secretaria Municipal de Fazenda com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 15. Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada, ou, quando o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 16. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, poderá ser efetuada pelo próprio contribuinte, antes do recolhimento do imposto devido.

Art. 17. No caso de utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, o recolhimento do ISSQN devido pela prestação de serviço a que se refere à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica solicitada, é condição para disponibilização ou fornecimento da mesma.

Parágrafo único. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

CAPÍTULO III
Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art. 18. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico, através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, operando localmente e dispensando conexão com a rede mundial de computadores, conforme modelo do Anexo III.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, com operação “off-line”.

§ 2º. Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Ministro Andreazza, sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1(um).

§ 3º. O RPS – Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.

§4º. O contribuinte que emitir RPS – Recibo Provisório de Serviços em sistema próprio de gestão comercial poderá desenvolver modelo diferenciado de RPS do aprovado neste Decreto, devendo conter obrigatoriamente:

- 1-Denominação RPS – Recibo Provisório de Serviço;
- 2-Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome/Razão Social/ Nome Fantasia;
 - b) Endereço do prestador de serviço;
 - c) Inscrição Municipal/CNPJ;
 - d) Série do Documento;
- 3- Identificação da Notas Fiscal:
 - a) Natureza da operação;
 - b) Data de Emissão;
 - c) Número do Recibo Provisório;
- 4- Dados do Tomador de Serviços:
 - a) CNPJ/CPF;
 - b) Inscrição Municipal;
 - c) Razão Social;
 - d) Nome de Fantasia;
 - e) Endereço/Nº/Complemento/Bairro;
 - f) CP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail
- 5-Descrição dos serviços;
- 6-Dados do ISSQN:
 - a) Valor Total dos Serviços;
 - b) Desconto condicionado/incondicionado;
 - c) Dedução da base de cálculo/Alíquota;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

- d) Total do ISSQN/ISSQN Retido;
- 7- Retenção de Impostos:
 - a) Pis/Cofins/INSS/Imposto de Renda;
 - b) CSLL/Outras Retenções/
 - c) ISSQN Substituto Tributário;
- 8- Informações Complementares;
- 9- O documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

§ 5º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

§ 6º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I – Recepção e Processamento de Lote de RPS.
- II – Consulta de Situação de RPS.
- III – Consulta de NFS-e por RPS.
- IV – Consulta de Lote de RPS.

Art. 19. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, a fim de ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º. O prazo previsto no “*caput*” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado para o primeiro dia útil subsequente, caso este prazo vença em dia não útil. Transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2º. A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo estabelecido, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será equiparada à não emissão de notas fiscais de prestação de serviços, e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo III, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda aprovado por este Decreto.

Parágrafo único - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 21. Os contribuintes que descumprirem as disposições deste Decreto estarão sujeitos às penalidades Lei Municipal 0045/1993 - CTM e Lei nº 1.721 de 03 de outubro 2017, suas alterações e regulamentos.

Art. 22. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 05 de junho de 2018.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal Interino

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município - OAB/RO 1549



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

ANEXO I
(Modelo Padrão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e)

	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO Av. Pau Brasil, 5577 - Ministro Andreazza - RO CNPJ - 63.762.074/0001-85	Número do documento Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e 0001				
NOME DO PRESTADOR Razão social: RAZÃO SOCIAL DO PRESTADOR CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-00 Inscrição Municipal: 0000 ENDEREÇO DO PRESTADOR Telefone: (69)90000-0000 E-mail: emaildo@prestador.com.br Natureza da operação: Prestação de serviço						
Identificação da nota fiscal de serviço eletrônica						
Exigibilidade do ISSQN Exigível	Data de emissão da NFS-e	Código de autenticidade				
Número do RPS	Data de emissão do RPS	Série do RPS 1				
Número da NFS-e substituída	Data emissão da NFS-e substituída	Número do processo / lei				
Município de incidência do ISSQN	MINISTRO ANDREAZZA - RO					
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site https://nfse.ministroandreazza.ro.gov.br/autenticidade						
Dados do tomador dos serviços						
CPF/CNPJ	Inscrição estadual	Nome / razão social				
Endereço	Número	Complemento	Bairro			
Cidade / UF	CEP	Telefone	E-mail			
Serviços prestados						
Atividade econômica municipal			Alíquota			
Descrição do serviço						
Item da LC 116	Código CNAE	Quantidade	Valor unitário do serviço	Valor bruto do serviço	Valor de desconto	Valor líquido do serviço
Descrição do serviço						
Retenções de impostos						
PIS 0,00	COFINS 0,00	INSS 0,00	IRRF 0,00	CSLL 0,00	Outras retenções 0,00	ISSQN 0,00
Resumo geral						
Valor total dos serviços	Valor dos descontos	Valor das retenções	Valor líquido		Valor da dedução construção civil	
Valor base de cálculo ISSQN	% alíquota do ISSQN	Valor total do ISSQN	% abatimento	Valor ISSQN a recolher	ISSQN retido?	
Observações						
Informações complementares						

Protocolo de entrega da nota fiscal de serviço eletrônica			Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e 0001
Natureza da operação Exigível	Data de emissão da NFS-e	Código de autenticidade	
Recebi(emos) de _____ todos os serviços relacionados nesta nota fiscal de serviço eletrônico.			
_____/_____/_____ Data	_____ Nome e número do CPF do Recebedor		

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://nfse.ministroandreazza.ro.gov.br/autenticidade>



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

ANEXO II

(Relação de Contribuintes Obrigados à Emissão da NFS-e a partir de 11 de junho de 2018)

RAZÃO SOCIAL	Insc. Municipal	CNPJ
BRANDAO COM. DE PETROLEO LTDA	4	01.247.049/0001-06
J. J. MARCELINO MORAIS	36	05.094.104/0001-26
L SANTOS DE OLIVEIRA CONDUTORES DE VEÍCULOS	60	04.617.039/0001-03
R R BORGHI CAFE LTDA	78	17.257.412/0001-04
COLADINI E COLADINI LTDA EPP.	82	09.050.368/0001-39
CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA EPP	113	03.406.841/0002-72
HELIO EGIDIO DA SILVA 798.123.178-72	129	17.297.088/0001-58
A.J. SERVIÇOS E MANUTENÇÕES DE VEICULOS LTDA	174	08.695.909/0001-13
A CARLA DA SILVA E CIA LTDA ME	182	18.474.629/0001-39
JARDIM AMERICA IMOBILIARIA LTDA -EPP	200	20.202.815/0001-60
LUMES - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME	203	20.719.608/0001-88
A DOS SANTOS LOZORIO & CIA LTDA ME	712	07.739.347/0001-08
R P DE SOUZA GOMES SERVIÇOS E SAUDE ME	741	19.760.437/0001-51
VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI	2571	14.095.386/0002-58



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

ANEXO III -
Recibo Provisório de Serviço – RPS

Nome/ Razão Social Nome Fantasia Endereço do Prestador de Serviços Inscrição Municipal/CNPJ	RPS	<small>Série do Documento</small> Recibo Provisório de Serviço
---	-----	--

Identificação da Nota Fiscal		
<small>Natureza da Operação</small>	<small>Data de Emissão</small>	<small>Nº do Recibo Provisório</small> 000.000.001

Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão deste documento em nota eletrônica pelo site: www.ministroandrezza.ro.gov.br

Dados do Tomador de Serviço					
<small>CNPJ/CPF</small>	<small>Inscrição Municipal</small>	<small>Razão Social</small>			
<small>Nome Fantasia</small>		<small>Endereço</small>	<small>Número</small>	<small>Complemento</small>	<small>Bairro</small>
<small>CEP</small>	<small>Cidade/Estado</small>	<small>Telefone</small>		<small>E-mail</small>	

Descrição dos Serviços	

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN						
<small>Valor Total dos Serviços</small>	<small>Desconto Condicionado</small>	<small>Desconto Incondicionado</small>	<small>Dedução da base de cálculo</small>	<small>Alíquota</small>	<small>Total do ISSQN</small>	<small>ISSQN Retido</small>

Retenção de Impostos						
<small>PIS</small>	<small>COFINS</small>	<small>INSS</small>	<small>IR</small>	<small>CSLL</small>	<small>Outras Retenções</small>	<small>ISSQN Subst. Trib.</small>

Valor Líquido	R\$
----------------------	------------

Informações Complementares	

RPS	Recebi (emos) de (nome e razão social do Prestador) os serviços constantes do Recibo Provisório especificado abaixo.	
<small>Série do Documento</small> Recibo Provisório de Serviços	<small>Data de Emissão</small>	<small>Nº do Recibo</small> 000.000.001

Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota eletrônica no prazo máximo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte conversão deste documento em nota eletrônica pelo site: www.ministroandrezza.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

ANEXO IV

(Modelo requerimento NFS-e Avulsa)

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE NOTA AVULSA

Dados do Prestador dos Serviços		
Nome		CPF
Endereço		Bairro
Cidade	Estado	CEP
E-mail	Telefone	Fax

Dados do Destinatário dos Serviços (Contratante)		
Razão Social		CNPJ/CPF
Nome Fantasia		Insc. Estadual
Endereço		Bairro
Cidade	Estado	CEP
E-mail	Telefone	Fax

Descrição dos Serviços Prestados				
Quant.	Descrição do Serviços	Preço Unit	Total	Aliq. ISS%
Total da Nota				

Solicitação de Emissão de Notas Avulsas

Solicito a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza a Emissão de Nota Avulsa de Serviços de acordo com as informações prestadas acima.

Data Solicitação:

Nome Completo do Solicitante:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92